

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão Processante Nº 01/2026 da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás

Processo de Cassação nº 01/2026
Denunciantes: Ricardo Barbosa de Freitas; Márcia Vicente Martins
Denunciado: Iris Martins Parreira

IRIS MARTINS PARREIRA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, inscrito no CPF sob o nº 871.825.211-72, título eleitoral nº 038960791066, endereço à Av. Uirapuru, 520, Parque Res. Isaura, Santa Helena de Goiás/GO, CEP: 75.920-000, vem, tempestivamente, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, e no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, apresentar

DEFESA PRÉVIA

Em face da denúncia constante no Processo de Cassação nº 01/2026, instaurado pela Comissão Processante nº 01/2026 desta Câmara Municipal, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA DENÚNCIA E PREMISA DA DEFESA

A denúncia foi apresentada pelos eleitores Ricardo Barbosa de Freitas e Márcia Vicente Martins perante a Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, recebida em 7.5.2026 por 7 (sete) votos favoráveis e 6 (seis) contrários, e fundamenta-se no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, atribuindo ao Prefeito Municipal três supostas condutas: suposta tolerância à execução irregular do contrato de coleta de lixo; pretenso descaso com a rede municipal de saúde e falta de medicamentos; e alegado abandono da malha viária urbana.

Nota-se que a denúncia foi construída sobre assertivas genéricas, impressões subjetivas e ausência total de provas concretas. Não aponta ato administrativo específico praticado por este Prefeito, ora Denunciado, que esteja em desconformidade com determinação

legal expressa; não indica a lei supostamente violada; não apresenta documentos, laudos ou qualquer elemento objetivo que sustente as imputações.

Consiste, em síntese, crítica política revestida de forma jurídica, mostrando-se insuficiente para justificar o prosseguimento do processo de cassação de mandato.

A presente defesa demonstrará a inépcia formal da denúncia, por generalidade e ausência de tipicidade estrita; a realidade fática de cada acusação, com exposição do que efetivamente ocorreu na gestão municipal; bem como a inexistência de qualquer infração político-administrativa enquadrável nos tipos taxativos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto-Lei nº 201/67 é claro ao dispor sobre o rito do processo de cassação no que tange à apresentação de defesa prévia e ao prazo de 10 (dez) dias para tal. Veja-se:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, **no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (grifou-se)

Dessa maneira, da análise dos autos é possível concluir que Ofício nº 017/2026, de notificação para a apresentação de defesa prévia, foi enviado pela Comissão Processante e recebido por este Denunciado em 12.5.2026.

O prazo para a apresentação de defesa prévia inicia-se em 13.5.2026 e encerra-se em 22.5.2026. Portanto, a tempestividade da presente defesa prévia é evidente, tendo em vista sua data de protocolo.

III – DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

É cediço que o processo de cassação de mandato de um Prefeito constitui medida de natureza gravíssima, cujo resultado final é a **perda do mandato popular conferido diretamente pelo eleitorado**.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o processo de cassação submete-se estritamente ao rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sendo vedada a aplicação analógica de tipos, hipóteses ou procedimentos não previstos no referido diploma federal, consoante a Súmula Vinculante nº 46-STF:

Ementa Suspensão de Segurança. Liminar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Legitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Uiraúna/PB. Defesa de prerrogativas institucionais. Quebra de decoro parlamentar. Formação de Comissão Processante. Súmula Vinculante 46/STF. Necessidade de estrita observância da disciplina normativa prevista no Decreto-Lei 201/1967. Proporcionalidade partidária. Afastamento. Precedente. Impedimento da deliberação legislativa. Risco de lesão à ordem pública. 1. Conversão do referendo em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. 2. A Câmara Municipal de Uiraúna/PB, insurge-se contra decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0814945-62.2023.8.15.0000, no qual deferida tutela provisória de urgência, para suspender o processo administrativo nº 002/2023 em trâmite perante o Poder Legislativo municipal. 3. A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação com objetivo de salvaguardar o interesse público primário, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. **4. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei 201/1967 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de modo que, em relação às suas normas, prevalece a presunção material de constitucionalidade.** 5. Compete à União Federal legislar a respeito da definição dos crimes de responsabilidade, bem assim do concernente processo, notadamente do rito procedimental e respectivo julgamento. **Orientação cristalizada na Súmula Vinculante 46/STF: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.** 6. A jurisprudência desta Suprema Corte parece caminhar no sentido do estrito cumprimento da disciplina ritual prevista na legislação federal pertinente. Vale dizer, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/1967, a Comissão Processante deverá ser formada mediante sorteio de 03 (três) vereadores dentre os desimpedidos. **Afastada a exigência, quanto ao ponto, de acatamento da proporcionalidade partidária.** 7. O Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0814945-62.2023.8.15.0000, ao deferir tutela provisória recursal ao fundamento de inobservada a proporcionalidade partidária, aparentemente agiu em

desconformidade com o entendimento constitucional do Supremo Tribunal Federal. Inibiu, ademais, em flagrante transgressão à Carta Política, o exercício legítimo da competência da Câmara Municipal Uiraúna/PB, sendo certo que a manutenção de decisum em contrariedade com entendimento desta Suprema Corte acarreta grave violação da ordem pública. 8. A hipótese é de típica judicialização da política. Membros da Câmara Municipal de Uiraúna/PB ajuizaram diversas ações perante o Poder Judiciário paraibano com nítido objetivo de solver, pela via judicial, controvérsia de natureza eminentemente política instaurada em seu âmbito interno. 9. Nessas situações de judicialização da política, o Poder Judiciário deve atuar com ainda maior deferência às soluções empreendidas pelos demais Poderes da República, legitimamente eleitos pelo povo. 10. Tratando-se de procedimento administrativo-político instaurado com objetivo de apurar a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar o Poder Judiciário deve atuar com absoluto respeito e deferência às soluções empreendidas pelo Poder Legislativo, mostrando-se legítima a intervenção jurisdicional apenas em hipóteses de transgressão direta à Constituição, vedada, por conseguinte, incursão no mérito da deliberação legislativa. Precedentes. 11. A reiterada compreensão restritiva do controle jurisdicional sobre as deliberações legislativas internas revela, justamente, a importância, no desenho institucional brasileiro, do Poder Legislativo, a evidenciar que a indevida interferência jurisdicional configura lesão à ordem pública. 12. O periculum in mora inequivocamente está presente, pois a manutenção de decisão impugnada embaraça o exercício de prerrogativa do Poder Legislativo municipal e ocasiona, em consequência, prejuízos irreparáveis à ordem pública. 13. Suspensão concedida. (STF - SS: 5641 PB, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (grifou-se)

A consequência direta é que a denúncia deve narrar, **com precisão e concretude, a conduta individualizada do Prefeito denunciado** que se amolda a um dos tipos taxativamente previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

A narração genérica de resultados insatisfatórios na prestação de serviços públicos, sem identificação do ato administrativo ilegal específico, da norma violada e do nexo de imputação com a conduta pessoal do Chefe do Executivo, não preenche o requisito de justa causa exigido para o prosseguimento do feito.

É pacífico na jurisprudência que a configuração das infrações constantes no Decreto-Lei nº 201/67 exige demonstração de conduta específica, individualizada, praticada com dolo ou culpa grave pelo gestor, não se admitindo responsabilização objetiva do Prefeito por deficiências estruturais na prestação de serviços públicos. No mesmo sentido, exige-se nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do Prefeito e o tipo legal correspondente. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO III, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. AUSÊNCIA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ NÃO INCIDENTE. CRIME DE RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDO A PREFEITO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inversão do julgado não demandou reexame do acervo fático-probatório que instruiu o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, nos crimes de responsabilidade de prefeito, é imprescindível a demonstração do dolo específico (prejuízo ao erário) praticado pelo Agente, o que, conforme consignado no acórdão recorrido, não ocorreu na hipótese dos autos.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1952619 PE 2021/0249145-4, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFE DO EXECUTIVO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. JULGAMENTO PELA CÂMARA DOS VEREADORES. 1. NULIDADE DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. (...) **5. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE PASSÍVEL DE REPRIMENDA PELO PODER JUDICIÁRIO.** - Inexistiu justa causa para se enquadrar a conduta do prefeito/apelante à infração político-administrativa prevista no art. 4º, VIII do decreto-lei nº 201/67 (omissão na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeitos à sua administração), justamente porque o próprio insurgente, determinou espontaneamente a instauração de procedimento administrativo (sindicância) visando averiguar indícios de irregularidades na contratação da empresa Lorenzo Prestação de Serviços EIRELI, à vista da ciência da referida notícia por meio de inquérito conduzido pela polícia civil. - Necessário consignar, ainda, o teor do acórdão de lavra do Tribunal de Contas do Município, tendo por objeto o mesmo contrato nº 189/2021, firmado com a empresa Lorenzo Prestação de Serviços EIRELI, no qual foi afastada a responsabilidade do recorrente pelos atos praticados por terceiros. - A existência de justa causa é condição sine qua non para a instauração do processo perante a Câmara Municipal, pois sem elementos materiais, não pode o Poder Legislativo deflagrar processo/procedimento que tem como penalidade máxima a perda do mandato do chefe do Poder Executivo, sob o pálido argumento de tentar apurar indícios de uma pseudo infração disciplinar de natureza omissiva que, na verdade, não pode ser atribuída ao insurgente. - Outrossim, não há se falar justa causa para o enquadramento do apelante, vez que ausentes elementos materiais da conduta omissiva prevista no art. 4º, VIII do decreto-lei nº 201/67 que, por óbvio, exige o não fazer/negligência do alcaide com a res pública, hipótese inócurrenente no caso concreto. - Defeso imputar ao administrador público a responsabilidade por ato praticado por seus subordinados e terceiros (no caso concreto, Fiscal de Contratos na Esfera Geral do Poder Executivo, engenheiros e empresa privada), sem a evidência de qualquer indício de ajuste prévio dos envolvidos no sentido de se comportarem de maneira contrária à norma, sob pena de incorrer em manifesta

responsabilidade objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico. 6. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA REFORMADA. - Patenteada a flagrante ilegalidade do procedimento instaurado pela Câmara Municipal de Silvânia, por meio de sua Comissão Processante nº 001/2022, violador de direito líquido e certo pertencente ao gestor municipal, ora recorrente, imperativa a concessão da segurança requestada e o consectário reconhecimento da nulidade dos atos praticados pela comissão processante nº 01/2022, no período em que esteve em funcionamento. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Apelação Cível: 5338190-32.2022.8.09.0144 SILVÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifou-se)

Outrossim, a denúncia nº 01/2026 não atende às exigências mínimas de precisão e concretude, com notórios vícios que a maculam.

A ausência de indicação da lei especificamente violada, visto que o inciso VII do art. 4º exige que o ato seja praticado "*contra expressa disposição de lei*". Porém, em nenhum trecho os Denunciantes indicam qual lei federal, estadual ou municipal foi expressamente contrariada pelo Prefeito denunciado em qualquer dos blocos fáticos. A referência genérica ao "*dever de garantir a continuidade dos serviços essenciais*" não supre essa exigência legal.

A ausência de individualização da conduta, tendo em vista que a denúncia **não aponta um ato administrativo concreto praticado pelo Prefeito, uma decisão específica por ele tomada ou uma omissão específica por ele incorrida**. Por outro lado, limita-se a descrever um estado de coisas (como acúmulo de lixo, falta de medicamentos, vias deterioradas), sem demonstrar que esse estado decorre de ato ou omissão juridicamente imputável ao Denunciado.

A ausência de prova mínima de materialidade, já que a denúncia instrui-se, essencialmente, com um abaixo-assinado "popular" e afirmações genéricas. Todavia, **não apresenta laudos técnicos, relatórios de fiscalização, boletins de execução contratual ou qualquer documento hábil a comprovar os fatos narrados**.

O abaixo-assinado não prova infração político-administrativa, na melhor das hipóteses, representa manifestação de insatisfação política de 110 assinaturas em um eleitorado apto a votar de 30.341 eleitores, correspondente a 0,36% do eleitorado de Santa Helena de Goiás.

A imputação baseada em conceitos vagos e subjetivos, uma vez que a denúncia emprega reiteradamente expressões como "*tolerância deliberada*", "*inércia administrativa*", "*abandono sistemático*" e "*descompromisso*". Claramente se tratam de locuções destituídas de conteúdo jurídico preciso e verificável, **insuficientes para tipificar infrações em processo de cassação**.

A inexistência de nexo de causalidade, visto que a denúncia não demonstra, em nenhum momento, de que forma a conduta do Prefeito causou ou contribuiu para o estado de coisas narrado, tampouco por que medidas distintas eram legal e financeiramente possíveis à gestão municipal.

A ausência de individualização das condutas e de demonstração concreta de ilegalidade compromete integralmente o exercício do contraditório e da ampla defesa, implicando na rejeição da denúncia.

Portanto, estando presentes esses vícios, a Comissão Processante deve emitir **parecer pelo arquivamento do feito, por inépcia da denúncia**, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

IV – DO CONTEXTO DA ATUAL GESTÃO: MUNICÍPIO RECEBIDO COM DÍVIDAS E DÉFICIT ESTRUTURAL

Antes de adentrar a análise de cada bloco fático genericamente apontado pelos Denunciantes, é imprescindível que a Comissão Processante compreenda o contexto real em que o Prefeito denunciado, Sr. Iris Martins Parreira, assumiu a administração do Município de Santa Helena de Goiás em janeiro de 2025.

O Denunciado assumiu o mandato encontrando as finanças municipais em situação gravemente comprometida pela gestão anterior. O Município apresentava, à época da posse:

O relatório técnico em anexo, referente à situação financeira herdada pela atual gestão, demonstra que **o Município de Santa Helena de Goiás foi recebido em cenário de grave comprometimento financeiro e severa limitação orçamentária, marcado por elevado volume de dívidas, obrigações previdenciárias acumuladas desde 2004,**

consignações pendentes, retenções não repassadas, parcelamentos em andamento e insuficiência de recursos financeiros.

Os documentos apontam passivos vinculados a diversos institutos previdenciários, consignações bancárias e obrigações financeiras acumuladas ao longo da gestão anterior, evidenciando quadro administrativo extremamente delicado enfrentado pela atual Administração desde o início do mandato.

Os demonstrativos financeiros constantes do relatório revelam números expressivos e alarmantes, incluindo montante superior a R\$ 44.264.354,21 (quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) referentes a débitos parcelados, além de R\$ 7.786.700,40 (sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil e setecentos reais e quarenta centavos) relativos a débitos a parcelar.

Além disso, os documentos indicam saldo relevante de obrigações pendentes, insuficiência financeira em folha de pagamento e diversas obrigações previdenciárias acumuladas junto a entidades como IGEPREV, IPASI, Goiás Previdência e outros fundos previdenciários.

Essa herança de dívidas e carências estruturais é fato público, verificável nos relatórios de gestão fiscal publicados nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e nas prestações de contas submetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO).

O referido cenário evidencia que a atual Administração Municipal assumiu o Município diante de significativa crise financeira e estrutural, circunstância que impacta diretamente a capacidade operacional da gestão e a execução imediata de diversos serviços públicos essenciais.

Ainda assim, **longe de permanecer inerte, a gestão buscou manter a continuidade administrativa e reorganizar as finanças municipais dentro das possibilidades orçamentárias existentes**, circunstância que afasta qualquer alegação de omissão deliberada, abandono administrativo ou prática dolosa por parte do Denunciado. Nota-se que a Prefeitura de Santa Helena de Goiás está regularizando débitos, recuperando a

credibilidade fiscal, adotando boas práticas de controle e transparência, bem como reestabelecendo o equilíbrio financeiro.

É incontestável que administrar um município financeiramente comprometido exige escolhas difíceis e priorização de recursos escassos. Nessa direção, o Denunciado atuou dentro das possibilidades reais, buscando estabilizar as finanças municipais e simultaneamente manter os serviços essenciais à população. Por consequência, é nesse contexto que devem ser avaliados os blocos fáticos da denúncia.

V – DA VERDADEIRA REALIDADE DOS FATOS

Antes de enfrentar o enquadramento jurídico das imputações, é indispensável expor, com precisão, o que efetivamente ocorreu em cada um dos três blocos fáticos narrados na denúncia, contrapondo a realidade administrativa ao retrato distorcido apresentado pelos Denunciantes.

V.1 – Coleta de lixo

A denúncia afirma que o Prefeito teria "tolerado" a execução irregular do contrato de coleta de lixo, pagando integralmente a empresa contratada mesmo diante de falhas na prestação do serviço; contudo, essa narrativa distorce completamente os fatos.

Os Denunciantes limitam-se a expressões subjetivas como “tolerância” e “omissão”, sem apontar: qual ato concreto teria sido praticado pelo Prefeito; qual ordem ilegal teria sido expedida; qual norma específica teria sido violada; e qual conduta dolosa teria sido praticada.

Não há nos autos relatórios técnicos conclusivos, contratos supostamente irregulares, documentos demonstrando ilegalidade contratual, fotografias contemporâneas e individualizadas, laudos, perícias, pareceres técnicos, notificações ignoradas pelo gestor, ordens administrativas ilegais ou qualquer documento que demonstre participação direta do Denunciado em eventual irregularidade.

Por óbvio, não há demonstração de ilegalidade específica. Não há prova de omissão deliberada. Não há comprovação de dolo, tampouco individualização mínima de conduta. O

que existe é mera tentativa de transformar dificuldades administrativas e eventuais falhas operacionais em infração político-administrativa, o que não encontra amparo no Decreto-Lei nº 201/1967.

A narrativa acusatória omite completamente o verdadeiro contexto administrativo enfrentado pela atual gestão, bem como ignora todas as providências concretamente adotadas pelo Denunciado para garantir a continuidade da prestação do serviço público essencial de limpeza urbana.

A realidade dos fatos demonstra justamente o oposto da narrativa construída na denúncia. O serviço de coleta de lixo vinha sendo executado com fundamento no Contrato nº 059/2022, celebrado ainda na gestão anterior, cuja vigência foi mantida até 30.9.2025 por meio do 8º Termo Aditivo, bem como com base no Contrato nº 059/2024, também da gestão anterior e igualmente prorrogado até 30.9.2025 mediante o 4º Termo Aditivo.

Entretanto, sobreveio o Acórdão nº 05961/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que recomendou a anulação do 9º Termo Aditivo do Contrato nº 059/2022, a rescisão do Contrato nº 059/2024 e a revogação do Pregão Eletrônico nº 009/2025, concebido justamente para recomposição da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

Diante desse cenário excepcional, a Administração Municipal passou a enfrentar verdadeira situação emergencial, haja vista a inexistência imediata de empresa apta à continuidade dos serviços essenciais de coleta de lixo urbano.

Foi exatamente nesse contexto que o Denunciado, **longe de permanecer omissos**, adotou as medidas administrativas necessárias à preservação da continuidade do serviço público, promovendo contratação emergencial por meio do Contrato nº 067/2025, com vigência de 31/10/2025 a 30/04/2026.

A contratação emergencial teve precisamente a finalidade de impedir a paralisação completa da coleta de lixo no Município de Santa Helena de Goiás, garantindo minimamente a continuidade dos serviços até a realização de nova contratação. Novamente, **nota-se atuação administrativa concreta, diligente e compatível com o dever de proteção do interesse público**.

Além disso, durante a execução contratual emergencial, a própria fiscalização contratual e o gestor do contrato identificaram indícios de descumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa contratada, especialmente quanto à ausência de pagamentos referentes ao mês de março de 2026 aos empregados vinculados à execução dos serviços.

Nesse cenário, foi expedida a Notificação Administrativa nº 010/2026 pelo fiscal do contrato, determinando que a empresa promovesse o pagamento imediato e integral dos salários em atraso, bem como apresentasse toda a documentação relativa aos empregados vinculados ao contrato administrativo.

Os documentos anexos demonstram que a empresa contratada à época permaneceu inerte mesmo após a concessão de prazo adicional pela Administração Municipal, deixando de apresentar comprovantes de pagamento de salários, depósitos bancários individualizados, folhas analíticas de pagamento, comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, além de diversos outros documentos indispensáveis à fiscalização contratual.

O relatório técnico também aponta indícios relevantes de irregularidade na execução contratual pela empresa responsável, destacando divergência entre a pessoa jurídica efetivamente contratada pelo Município (Dinâmica Ambiental e Incorporadora Ltda., CNPJ nº 11.454.202/0001-20 e a empresa diversa Dinâmica Administração Ltda., CNPJ nº 46.515.919/0001-19), que aparecia nos registros de empregados, relatórios do FGTS Digital e documentos trabalhistas analisados pela fiscalização.

Os documentos destacam a existência de 86 vínculos ativos, 1 afastado e 54 desligados vinculados a CNPJ diverso daquele contratado formalmente pelo Município, circunstância que gerou preocupação quanto à regularidade da execução do contrato e à possível utilização indevida de empresa distinta da efetivamente contratada.

A própria fiscalização certificou formalmente que a ausência documental impedia a Administração de aferir a regularidade do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, situação que levou à adoção de providências administrativas voltadas à apuração de descumprimento contratual e **à rescisão unilateral do ajuste.**

Além das medidas fiscalizatórias e sancionatórias adotadas, a Administração Municipal também implementou providências emergenciais voltadas à preservação da continuidade do serviço público essencial de limpeza urbana. Dentre essas medidas, destaca-se **a contratação emergencial da empresa ECOLIMP, a retomada integral da execução dos serviços de coleta de lixo e a adoção de plano de continuidade destinado a evitar interrupções na prestação dos serviços públicos essenciais à população.**

As referidas providências demonstram atuação administrativa concreta, diligente e compatível com o dever de proteção do interesse público, evidenciando que o Município buscou solucionar os problemas identificados e assegurar a regularidade da prestação dos serviços, inexistindo qualquer omissão deliberada ou abandono administrativo pelo gestor municipal.

Portanto, os fatos demonstram atuação firme, contínua e fiscalizatória da Administração Municipal. O Denunciado fiscalizou a execução contratual, identificou irregularidades, notificou formalmente a empresa, exigiu regularização, adotou medidas corretivas, rescindiu unilateralmente o contrato diante do descumprimento das obrigações e buscou garantir a continuidade do serviço público essencial.

Não houve omissão, nem tolerância deliberada, tampouco houve abandono administrativo. Ao contrário, houve efetiva atuação administrativa voltada à solução dos problemas identificados.

A denúncia ignora completamente toda essa realidade fática e administrativa, limitando-se a utilizar expressões subjetivas e genéricas, desacompanhadas de demonstração concreta de ilegalidade praticada pelo Denunciado.

Cumprir destacar, ainda, que os Denunciantes promoveram a juntada aleatória de diversos contratos administrativos sem qualquer pertinência temática com os blocos fáticos analisados na denúncia, inexistindo demonstração mínima de conexão entre tais documentos e as alegações formuladas.

Não há qualquer demonstração objetiva de irregularidade praticada pelo Chefe do Poder Executivo. Da mesma forma, inexistem nos autos qualquer documento, fotografia, vídeo, laudo ou elemento técnico apto a demonstrar falha dolosa do Prefeito na coleta de lixo, atuação ilegal na gestão dos contratos e/ou omissão deliberada quanto à prestação do serviço público.

A gestão do Prefeito IRIS MARTINS PARREIRA adotou medidas permanentes voltadas à manutenção da regularidade do serviço de limpeza urbana, promovendo fiscalização contratual, acompanhamento da execução dos serviços, comunicação com os responsáveis e adoção de providências administrativas destinadas à continuidade do serviço público essencial.

Logo, a denúncia sustenta-se exclusivamente em alegações genéricas, abstratas e desprovidas de comprovação concreta, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de qualquer infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei nº 201/1967.

V.2 – Saúde pública e medicamentos

Em segundo lugar, a denúncia afirma que a rede municipal de saúde opera com "falta recorrente de medicamentos essenciais" e atribui essa situação à "inércia administrativa" do Prefeito denunciado. Porém, mais uma vez, a narrativa não corresponde à realidade.

Não existe, nos autos da denúncia, um único documento, um único registro administrativo, um único laudo técnico que comprove: a) que houve falta de medicamentos em data e local específicos; b) que essa falta decorreu de ato ou omissão do Prefeito; c) que havia recurso disponível e que o gestor deliberadamente deixou de aplicá-lo.

Não foram juntados, por parte dos Denunciantes, documentos técnicos demonstrando irregularidade administrativa, provas de negativa deliberada de fornecimento de medicamentos, relatórios oficiais conclusivos, ordens ilegais emanadas do Prefeito, provas de desvio de recursos, documentos que demonstrem omissão dolosa ou quaisquer elementos concretos que indiquem prática de ilícito.

As alegações são genéricas e abstratas, a denúncia não demonstra desvio de recursos, negativa deliberada de aquisição, descumprimento intencional da legislação, apropriação indevida, paralisação deliberada da rede ou omissão dolosa.

Ainda assim, a Administração Municipal sempre atuou de forma contínua e permanente para garantir o funcionamento da rede pública de saúde.

Diversos contratos administrativos anexados aos autos pelos Denunciantes dizem respeito justamente ao fortalecimento da estrutura municipal de saúde, por meio do

credenciamento e contratação de profissionais, clínicas, laboratórios e serviços especializados destinados ao atendimento da população.

Foram juntados, por exemplo, contratos referentes aos credenciamentos nº 379/2025, nº 432/2025, nº 476/2025 e nº 049/2026; todos voltados à ampliação da prestação de serviços médicos, laboratoriais e assistenciais à população do Município de Santa Helena de Goiás.

Ou seja, os próprios documentos apresentados pela denúncia demonstram atuação administrativa concreta da gestão municipal no fortalecimento da rede pública de saúde, evidenciando a adoção de medidas voltadas à ampliação do atendimento à sociedade.

Foram adotadas medidas administrativas voltadas à aquisição de medicamentos, abertura de procedimentos licitatórios, contratação de fornecedores, remanejamento de estoques e atendimento da população dentro das possibilidades financeiras e operacionais do Município.

Vale ressaltar que o fornecimento de medicamentos à população depende de cadeia complexa de providências administrativas que inclui o planejamento no Plano Municipal de Saúde, a realização de processos licitatórios regulares, a disponibilidade orçamentária, o recebimento de repasses federais e estaduais e a capacidade logística de armazenamento e distribuição.

Dessa maneira, qualquer ruptura nessa cadeia, inclusive por causas externas à gestão municipal, como atrasos nos repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS), fracasso de licitação por ausência de fornecedores ou inadimplemento de empresa contratada, **pode resultar em desabastecimento temporário, sem que isso configure omissão do gestor.**

A gestão do Prefeito Iris Martins Parreira atuou regularmente em todas as etapas desse processo. O relatório técnico da saúde pública anexo à esta defesa demonstra **atuação concreta da Administração Municipal na aquisição e fornecimento de medicamentos destinados ao atendimento da população de Santa Helena de Goiás/GO.**

Os demonstrativos apresentados evidenciam a existência de diversos procedimentos de aquisição em andamento, contendo quantitativos expressivos de medicamentos essenciais destinados à rede pública municipal de saúde, contrariando

diretamente a narrativa genérica de suposta omissão deliberada da gestão quanto ao abastecimento farmacêutico.

Os relatórios apontam aquisições relevantes de medicamentos amplamente utilizados pela população, incluindo, por exemplo, 35.000 comprimidos de Maleato de Enalapril 20mg, 60.000 cápsulas de Omeprazol 20mg, 20.000 comprimidos de Paracetamol 500mg, 25.000 comprimidos de Mesilato de Doxazosina 4mg, 12.000 comprimidos de Metildopa 250mg, 8.000 cápsulas de Nitrofurantoína 100mg e diversas outras aquisições voltadas ao abastecimento contínuo da rede municipal de saúde.

Importa ressaltar, ainda, que os documentos demonstram contratação de diversos fornecedores especializados, dentre eles PRO-REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, INOVAMED HOSPITALAR LTDA, ABAMEDICAL, AD DAMINELLI LTDA e NJT MEDICAMENTOS LTDA, evidenciando atuação administrativa voltada à manutenção do fornecimento de medicamentos à população.

Além disso, os próprios relatórios revelam **controle administrativo de quantitativos executados, saldos remanescentes, ordens de fornecimento e acompanhamento contratual, demonstrando planejamento e continuidade das aquisições realizadas pelo Município.**

Em nenhum momento constata-se paralisação deliberada do serviço público, desvio de finalidade, ilegalidade administrativa ou omissão dolosa do gestor municipal. Ao contrário, os dados constantes dos autos evidenciam que a Administração Municipal buscou garantir o abastecimento da rede pública de saúde mediante múltiplas aquisições e contratações voltadas ao atendimento da coletividade, inexistindo qualquer prova concreta capaz de sustentar as alegações genéricas formuladas na denúncia.

Outrossim, os dados evidenciam que o Município aplicou 25,37% da receita em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2025, percentual significativamente superior ao mínimo constitucional de 15% exigido pelo art. 198, §2º, III, da Constituição Federal.

Esse inequívoco comprometimento da gestão municipal com a manutenção e ampliação das políticas públicas de saúde revela **superávit de investimento na área da saúde,**

incompatível com a narrativa acusatória de abandono administrativo ou negligência deliberada.

E mais, os demonstrativos contábeis, licitações, contratos administrativos e relatórios oficiais anexados aos autos pela defesa demonstram atuação administrativa permanente e organizada, evidenciando a adoção contínua de medidas voltadas à prestação dos serviços públicos essenciais, inexistindo qualquer elemento concreto capaz de sustentar alegações de inércia por parte do Chefe do Poder Executivo.

Todos os indicadores analisados nos documentos oficiais apontam gestão regular, fiscalmente responsável e alinhada às diretrizes constitucionais, à Lei de Responsabilidade Fiscal e às orientações dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, inexistindo demonstração de ilegalidade, omissão dolosa ou prática de infração político-administrativa por parte do Denunciado.

Portanto, a denúncia é inteiramente desprovida de substrato fático-probatório, inexistindo prova concreta de ilegalidade e individualização da conduta, inviabilizando o prosseguimento da denúncia.

V.3 – Malha viária urbana

O terceiro bloco da denúncia afirma que a malha viária urbana apresenta "*degradação acentuada e generalizada*" e que o Prefeito teria se omitido no enfrentamento do problema. Mais uma vez, a imputação é genérica e ignora as limitações financeiras e estruturais reais do Município de Santa Helena de Goiás.

Inexiste na inicial relatórios técnicos, documentos demonstrando abandono deliberado, ordens administrativas ilegais, provas de desvio de finalidade, fotografias tecnicamente contextualizadas, perícias, estudos técnicos ou quaisquer outros documentos que demonstrem paralisação deliberada dos serviços públicos.

A denúncia não demonstra o ato ilegal que teria sido praticado, a obrigação legal específica que teria sido descumprida, a omissão dolosa que teria supostamente ocorrido, sequer a conduta pessoal do Prefeito que justificaria a cassação do mandato.

As alegações formuladas limitam-se a afirmações genéricas acerca da situação da infraestrutura urbana, sem qualquer individualização concreta de conduta atribuível ao Denunciado.

Pretende-se, na verdade, transformar dificuldades estruturais e limitações administrativas em infração político-administrativa, o que não encontra qualquer respaldo legal. Não existe responsabilidade objetiva do Prefeito, tampouco existe responsabilidade subjetiva sem demonstração concreta de dolo, ilegalidade ou omissão deliberada.

Ademais, a conservação e manutenção de vias públicas urbanas é uma das mais custosas atribuições municipais, cuja execução depende diretamente da disponibilidade orçamentária e da capacidade financeira do ente público.

O Município de Santa Helena de Goiás, como já exposto nesta defesa, recebeu situação fiscal comprometida, com dívidas e déficits estruturais que limitaram significativamente a capacidade de investimento em infraestrutura.

Ainda assim, o Prefeito Iris Martins Parreira não se quedou inerte. O relatório técnico de recuperação da malha asfáltica em anexo demonstra que a Administração Municipal de Santa Helena de Goiás realizou investimentos contínuos e regulares voltados à manutenção e recuperação da infraestrutura viária urbana durante a gestão 2025/2028, afastando diretamente as alegações genéricas de suposto “abandono da malha viária” formuladas na denúncia.

Os dados técnicos evidenciam que, desde janeiro de 2025, **a gestão municipal promoveu aquisições permanentes de material betuminoso, emulsões asfálticas, areia, brita, pó de pedra, insumos químicos, ferramentas e diversos materiais indispensáveis às operações de tapa-buraco e manutenção da pavimentação urbana.**

Ademais, os demonstrativos financeiros constantes do relatório apontam valores expressivos empenhados e liquidados para manutenção da malha asfáltica, incluindo fornecimentos realizados pelas empresas COMERCIAL D e V LTDA, GYN COMERCIAL E ATACADISTA LTDA e NS DISTRIBUIDORA LTDA.

Nota-se que apenas nos documentos já analisados, foram identificados investimentos empenhados que totalizam R\$ 483.876,55 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com R\$ 174.809,99 (cento e

setenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e noventa e nove centavos) já liquidados, evidenciando fluxo contínuo de aquisição de insumos destinados às equipes responsáveis pela recuperação viária do Município.

O relatório destaca, ainda, que a usina municipal de massa asfáltica permaneceu em funcionamento contínuo e que as equipes de manutenção seguiram recebendo regularmente os materiais necessários à execução dos serviços.

Por outro lado, a degradação de vias urbanas é um problema crônico que se agrava progressivamente ao longo de décadas de subinvestimento, não somente no Município de Santa Helena de Goiás, como na maioria esmagadora das cidades goianas.

Como ocorre em todos os municípios brasileiros de clima tropical, o período das chuvas impõe limitações objetivas à execução de obras de pavimentação, uma vez que a aplicação de asfalto em condições de alta pluviosidade compromete a aderência e a durabilidade do pavimento, gerando desperdício de recursos públicos com a reexecução prematura dos serviços.

A gestão municipal adotou, por isso, a prática técnica e financeiramente recomendada de concentrar as obras de recuperação definitiva da malha viária no período de estiagem, o que não configura abandono, mas planejamento racional. Durante o período chuvoso, a Prefeitura manteve equipes em campo para serviços emergenciais de manutenção e controle de drenagem, preservando a trafegabilidade das vias e demonstrando a continuidade dos investimentos ao longo de todo o ano.

Logo, não é fenômeno criado pela gestão atual, que recebeu a infraestrutura viária já em estado de conservação comprometido pela administração anterior, porém o Denunciado promoveu ações de manutenção urbana dentro das possibilidades técnicas, financeiras e operacionais existentes.

Ainda assim, os documentos demonstram que as operações de tapa-buraco jamais foram interrompidas, havendo aquisição contínua de materiais, empenhos regulares e manutenção permanente das atividades voltadas à recuperação da malha urbana.

O próprio relatório técnico conclui expressamente que a narrativa de “abandono da malha viária” não encontra respaldo técnico ou documental, ressaltando que os registros

analisados comprovam ações permanentes da Administração Municipal, com recursos empenhados, liquidados e pagos para enfrentamento da situação herdada e agravada por fatores climáticos.

É importante salientar, ainda, que os Denunciantes promoveram a juntada de diversos contratos administrativos de forma absolutamente aleatória, sem qualquer pertinência temática com os fatos narrados na denúncia. Os documentos anexados na inicial não possuem relação específica com os supostos problemas envolvendo coleta de lixo, fornecimento de medicamentos ou malha viária urbana, inexistindo demonstração mínima de conexão lógica entre os contratos apresentados e as alegações formuladas.

Todavia, mesmo os documentos juntados pelos Denunciantes de forma desconexa acabam por reforçar a efetiva atuação administrativa do Prefeito denunciado, evidenciando a realização contínua de contratações e procedimentos administrativos voltados a diversas áreas relevantes da gestão pública municipal e ao atendimento das necessidades da coletividade. Os próprios documentos anexados demonstram atuação administrativa concreta da gestão municipal, incompatível com a narrativa de abandono, inércia ou omissão deliberada construída na denúncia.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Estabelecida a verdadeira realidade dos fatos, passa-se à demonstração de que as condutas narradas na denúncia não se amoldam a qualquer dos tipos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Inexiste, em qualquer dos blocos fáticos articulados, a ilegalidade, a ilicitude, a omissão juridicamente relevante ou o dolo específico, imprescindíveis à configuração de infração político-administrativa.

Antes de analisar cada bloco individualmente, é necessário fixar as premissas jurídicas que governam a interpretação e a aplicação dos tipos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e

serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 consagra rol taxativo de infrações político-administrativas, disso decorre que cada imputação deve corresponder, com precisão, a um dos incisos do art. 4º, não bastando a descrição genérica de resultados insatisfatórios da gestão.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 46, sedimentou que o processo de cassação de mandato de Prefeito observa estritamente o referido diploma federal, sendo vedada a aplicação analógica de tipos não expressamente previstos.

Em segundo plano, as infrações do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 não comportam responsabilização objetiva. A configuração de qualquer das infrações político-administrativas exige a presença de dolo específico ou, ao menos, culpa grave e individualizável na conduta do gestor.

Nesse sentido, a responsabilidade do Prefeito nas infrações do art. 4º não decorre automaticamente de falhas na prestação de serviços públicos, sendo imprescindível a demonstração de conduta pessoal dolosa ou gravemente culposa. Ademais, a cassação de mandato exige prova de conduta ilícita individualizada, não se satisfazendo com presunções ou narrativas genéricas de eventual má gestão.

Por fim, não basta que o resultado negativo exista, é preciso demonstrar que esse resultado decorre causalmente de ato ou omissão específica do Prefeito, praticada em desconformidade com norma legal expressa que lhe impunha conduta diversa. A mera chefia do Poder Executivo não transforma o Prefeito em garantidor de todos os resultados da administração municipal.

Assim sendo, no presente caso inexistente qualquer adequação típica das condutas narradas da denúncia.

VI.1 – Coleta de lixo: exercício regular do poder-dever de continuidade do serviço público e ausência de omissão ilícita

A denúncia enquadra a conduta do Prefeito no inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, que tipifica "*praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática*", e no inciso VIII, que tipifica "*omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município*". Nenhum dos dois tipos resta configurado.

Quanto ao inciso VII, a configuração da modalidade omissiva exige, cumulativamente: a) que exista norma legal expressa impondo ao Prefeito a prática de determinado ato; b) que o Prefeito tenha se omitido quando estava obrigado e em condições legais e materiais de agir; e c) que essa omissão tenha sido dolosa ou gravemente culposa.

A denúncia não indica, em nenhum trecho, qual norma legal expressa impunha ao Prefeito conduta diversa da que foi adotada. Essa omissão acusatória é fatal, visto que sem a identificação da norma violada, não há como cogitar na caracterização do tipo do inciso VII.

Ao contrário do que sustenta a denúncia, a conduta do Prefeito foi inteiramente conforme ao ordenamento jurídico. O princípio da continuidade como um dos padrões de adequação do serviço público, impõe ao Poder Público o dever de assegurar a sua prestação ininterrupta. Esse dever não é facultativo, mas sim compulsório.

Diante das dificuldades operacionais apresentadas pela empresa contratada, o Prefeito cumpriu exatamente esse dever ao determinar o uso de equipamentos próprios do Município para garantir a coleta de resíduos sólidos urbanos, exercendo o poder-dever que lhe é imposto tanto pelo ordenamento constitucional quanto pela legislação infraconstitucional.

Some-se a isso o poder-dever de fiscalização contratual, previsto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual por representante especialmente designado, adotando as providências necessárias para corrigir falhas e irregularidades identificadas.

Nota-se, portanto, que o Denunciado não se omitiu diante da falha da contratada; mas agiu, e agiu em conformidade com os deveres que a lei lhe impõe.

Quanto ao inciso VIII, a omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, igualmente não se verifica. **O Prefeito que mobiliza estrutura municipal própria para garantir a prestação de serviço público essencial, enquanto adota providências contratuais para responsabilizar o inadimplente, age precisamente na defesa dos interesses municipais, não em sua negligência.**

A narrativa da denúncia inverte a lógica dos fatos, o que os Denunciantes qualificam como "tolerância" é, juridicamente, exercício diligente do poder-dever de gestão.

Por fim, importa ressaltar que a declaração pública do Prefeito em entrevista de rádio, reconhecida pela própria denúncia como elemento central de seu argumento, não configura admissão de omissão, configura transparência administrativa.

Um gestor que, publicamente, informa à população as dificuldades enfrentadas pelo contratado e as providências por ele determinadas para contorná-las **demonstra que não houve inércia, mas gestão ativa e comunicada.** Por consequência, não há qualquer infração político-administrativa configurada.

VI.2 – Saúde pública e medicamentos: ausência de ato administrativo ilegal específico e impossibilidade de responsabilização por resultado

Em segunda análise, a denúncia imputa ao Prefeito denunciado, com fundamento nos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, omissão diante da "*falta recorrente de medicamentos essenciais*" e "*precariedade estrutural*" da rede de saúde municipal. Todavia, a imputação não tem sustentação jurídica.

O direito à saúde é garantia constitucional prevista no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado garantir, "mediante políticas sociais e econômicas", a redução do risco de doença e o acesso universal às ações e serviços de saúde.

Note-se que o próprio texto constitucional condiciona a efetivação do direito à saúde à implementação de políticas sociais e econômicas, reconhecendo que sua concretização é progressiva e dependente de recursos, não sendo imediata e absoluta. A gestão da saúde

pública é, por natureza constitucional, obrigação de resultado progressivo, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do ente federativo.

O Sistema Único de Saúde organiza-se de forma tripartite, com responsabilidades distribuídas entre União, Estados e Municípios. O financiamento da Assistência Farmacêutica é igualmente compartilhado entre os três entes, conforme a Portaria GM/MS nº 3.916/1998 (Política Nacional de Medicamentos) e as pactuações na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Eventual desabastecimento de medicamentos pode decorrer de fatores completamente alheios à gestão municipal, tais como o atraso em repasses federais do Fundo Nacional de Saúde (FNS), o fracasso de procedimento licitatório por ausência de fornecedores ou propostas, a descontinuidade na cadeia de distribuição, ou o inadimplemento de empresa fornecedora.

Logo, nenhum desses fatores é imputável ao Prefeito como infração político-administrativa.

Para que o inciso VII do art. 4º se configure, na modalidade omissiva, seria necessário que a denúncia identificasse: a) norma legal expressa que impusesse ao Prefeito a prática de ato específico para resolver o problema de desabastecimento; b) que o Prefeito tivesse deixado de praticá-lo; e c) que essa omissão fosse dolosa ou gravemente culposa.

Entretanto, a denúncia não apresenta nenhum desses elementos. Não indica qual ato específico o Prefeito estava obrigado a praticar, não demonstra que esse ato era legal e materialmente possível diante das circunstâncias financeiras do Município, e não demonstra qualquer vontade de causar dano ou negligência grave individualizada.

Por sua vez, para que o inciso VIII se configure, seria necessário demonstrar que o Prefeito negligenciou "*bens, rendas, direitos ou interesses do Município*". O direito à saúde da população não é "interesse do Município" no sentido patrimonial do inciso VIII, é obrigação prestacional de caráter fundamental, cujo inadimplemento parcial ou progressivo em razão de limitações financeiras não constitui "negligência" juridicamente tipificável.

A responsabilização política pelo art. 4º não pode ser utilizada como instrumento de punição por deficiências estruturais na prestação de serviços públicos de saúde, sob pena de

se converter o processo de cassação em mecanismo de responsabilização objetiva por resultado, incompatível com o modelo constitucional.

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Ação de improbidade administrativa. Lei 14.230/2021. Retroatividade da lei mais benéfica. Dolo. Elemento subjetivo. Extinção da ação. I. A Súmula 735/STF não se aplica a decisões sobre tutelas provisórias quando estas se estabilizam, pois a precariedade e efemeridade da medida, e não seu caráter interlocutório, são os fundamentos da súmula. No caso, a decisão de aditamento da inicial já se estabilizou, o que afasta a aplicação da Súmula 735/STF e impõe o afastamento da precariedade recursal. II. A Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), deve retroagir para beneficiar o réu, devido à proximidade ontológica entre os regimes jurídicos de combate a atos de improbidade e de persecução criminal, e à gravidade das sanções. Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o Tema 1.199. III. A nova legislação revogou a modalidade culposa dos atos de improbidade, especialmente no que tange ao artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, passando a exigir o dolo para a caracterização do ato. IV. Para o recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, é indispensável a comprovação de indícios mínimos de autoria, materialidade e, de forma crucial, do elemento subjetivo (dolo), conforme o artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.429/1992. **V. A ausência de qualquer menção ao dolo do Recorrente no ato omissivo e a falta de descrição do nexo de causalidade entre a omissão e o dever de agir do agente público violam o devido processo legal, configurando responsabilidade objetiva não admitida pelo ordenamento jurídico, e impedem o seguimento da ação de improbidade.** VI. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso extraordinário com agravo, extinguindo a ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente. (STF - ARE: 00000000000001550203 AM - AMAZONAS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/09/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-11-2025 PUBLIC 25-11-2025) (grifou-se)

No caso concreto, não há sequer um único ato administrativo ilegal praticado pelo Prefeito em matéria de saúde pública. Não há licitação fraudada, não há verba desviada, não há recusa deliberada de atendimento, não há descumprimento de ordem judicial em matéria de fornecimento de medicamentos.

Eventuais dificuldades estruturais na prestação do serviço, que podem surgir por fatores externos à gestão municipal, não são suficientes para configurar infração político-administrativa do Prefeito.

VI.3 – Malha viária urbana: gestão proporcional aos recursos disponíveis, ausência de omissão dolosa e vedação expressa à responsabilidade objetiva

A denúncia enquadra a situação da malha viária nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, afirmando que o Prefeito teria "abandonado" a infraestrutura viária urbana, imputação notoriamente improcedente.

A conservação e a manutenção de vias públicas urbanas é competência municipal, de exercício progressivo e proporcional à capacidade financeira do Município, mas não de obrigação de resultado absoluto, exigível independentemente dos recursos disponíveis.

O art. 167, I, da Constituição Federal proíbe o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, o que significa que as obras de manutenção viária estão necessariamente sujeitas à prévia dotação orçamentária. O Prefeito não pode gastar o que não tem nem empenhar o que não foi previsto em lei orçamentária.

O inciso VII do art. 4º não se aplica à situação narrada, a denúncia não indica qual lei expressa obrigava o Prefeito a praticar determinado ato de manutenção viária e que ele teria deixado de praticar. O inciso VIII igualmente não incide, visto que a negligência na "defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município" pressupõe conduta omissiva em relação a bens ou interesses que o gestor tinha obrigação e possibilidade concreta de preservar.

A deterioração progressiva do patrimônio viário municipal é fenômeno que decorre de décadas de subinvestimento crônico, agravado pela situação fiscal comprometida herdada pelo atual Prefeito, que **não pode ser imputada como negligência ao gestor que recebeu o Município nessas condições e agiu proporcionalmente aos recursos que dispunha.**

É importante acrescentar que **a sazonalidade climática constitui causa externa que afasta o nexo de imputação entre a conduta do gestor e a deterioração temporária das vias.**

O regime de chuvas intensas característico do país degrada o pavimento urbano de forma cíclica e inevitável, fenômeno que acomete indistintamente todos os municípios brasileiros e que configura fato notório, dispensando prova nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil. Não há omissão juridicamente relevante naquilo que decorre de evento climático sobre o qual o Prefeito não detém controle.

A concentração das obras de recuperação definitiva no período de estiagem não é inércia, é gestão tecnicamente correta e fiscalmente responsável. A execução de recapeamento asfáltico em período chuvoso compromete a durabilidade do pavimento e gera reexecução precoce com desperdício do erário, o que contrariaria o princípio da economicidade previsto no art. 37 da Constituição.

Nesse ponto, é fundamental invocar a vedação constitucional à responsabilidade objetiva do gestor público nas infrações político-administrativas. O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência consolidada sobre o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, é categórico em decidir no sentido de que não existe infração político-administrativa sem a demonstração de conduta personalíssima, dolosa ou gravemente culposa, do gestor.

A simples constatação de que o serviço público é insuficiente ou que o patrimônio público se deteriorou não é suficiente para configurar os tipos do art. 4º, pois seria impor ao Prefeito responsabilidade objetiva por resultado, vedada pelo sistema constitucional de responsabilidades. Convergente é o entendimento do E. Tribunal de Justiça goiano:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PROCESSO DE CASSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DADA A IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ATIPICIDADE DO FATO DESCRITO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO FATO NAS HIPÓTESES TRAZIDAS NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 201/67. (...) 7. Demonstrada pelos elementos constantes do feito a existência de uma nítida situação pessoal instaurada no âmbito da Câmara Municipal que contamina toda a necessária imparcialidade que deve nortear a atuação em procedimentos tais, presente o desvio de finalidade também apto a demonstrar a afronta ao direito líquido e certo do impetrante. 8. **Não sendo possível enquadrar a conduta noticiada em quaisquer das hipóteses previstas no art. 4º do Decreto 201/67, o qual disciplina as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, a denúncia padece de justa causa apta a ampará-la, restando desproporcional e desarrazoado punir com a cassação um ato cujos benefícios foram integralmente para a população local, carente de iniciativas de tal natureza, com propósito maior de unir, de acolher e amparar os cidadãos mais carentes. Ademais, não há comprovação de que tenha havido dolo ou intenção de beneficiar terceiros em prejuízo do erário.** 9. **Necessário fortalecer o mandato popular conquistado legitimamente pelo voto, que somente poderia ser subtraído do Prefeito pela decisão francamente qualificada dos vereadores já no momento do recebimento da denúncia, sendo que o impetrante, eleito regularmente para o cargo de prefeito, tem direito líquido e certo ao exercício do cargo, dada a ausência de causa legal de afastamento do mandato.** Ademais,

privar o apelante do mandato na reta final deste traria mais prejuízos que benefícios. Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada. Segurança concedida. (TJ-GO 5001679-18.2019.8.09 .0014, Relator.: ITAMAR DE LIMA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2020) (grifou-se)

A avaliação da suficiência das ações do gestor em matéria de infraestrutura urbana insere-se no campo do mérito administrativo, da conveniência e oportunidade das escolhas de gestão, que é, por definição, inverificável pelo processo de cassação.

O controle exercido pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, é controle de legalidade, não de mérito. **Discordar das prioridades orçamentárias do Prefeito é exercício de oposição política, não fundamento para cassação de mandato.**

Por conseguinte, não há infração político-administrativa configurada, visto que o Prefeito agiu dentro das possibilidades reais da administração municipal, com proporcionalidade aos recursos disponíveis, sem violar norma legal expressa e sem incorrer em omissão dolosa ou gravemente culposa.

VII – DA IMPUTAÇÃO DO INCISO X: ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE CONDUTA PESSOALMENTE ATENTATÓRIA AO DECORO DO CARGO

O inciso X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 tipifica a conduta de "*proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*". Cuida-se do tipo mais aberto do rol taxativo e, precisamente por isso, exige interpretação estrita comprometida com a garantia do mandato popular.

O inciso X alcança condutas pessoais do gestor que, por sua natureza, atentem diretamente contra a moralidade pública e a dignidade do cargo, como escândalos públicos de natureza moral, comportamentos desonrosos, condutas pessoais reprováveis que comprometam a imagem institucional do cargo. Contudo, o tipo não alcança deficiências na prestação de serviços públicos, resultados insatisfatórios de políticas públicas ou dificuldades na gestão.

Nesse contexto, a denúncia não aponta uma única conduta pessoal do Prefeito que seja, em si mesma, atentatória ao decoro ou à dignidade do cargo. Não descreve enriquecimento ilícito, corrupção, fraude, desvio de finalidade, comportamento atentatório à dignidade institucional ou qualquer ato pessoal incompatível com o exercício do cargo.

Limitando-se apenas a afirmar que a "*permanência de quadro de degradação de serviços essenciais*" configuraria quebra de decoro. Pretende-se transformar dificuldades administrativas em quebra de decoro político-administrativo, o que não possui qualquer respaldo jurídico. Logo, inexistente a tipicidade, devendo ser afastada a imputação.

VIII – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO: INEXISTÊNCIA DE DOLO E VEDAÇÃO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Por fim, as infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 não comportam responsabilização objetiva. A configuração de qualquer dos tipos exige a presença de elemento subjetivo, dolo específico ou, no mínimo, culpa grave individualizada na conduta do gestor.

Não há prova de intenção deliberada, omissão consciente, descumprimento intencional da lei, atuação dolosa ou prática de ato ilícito. A denúncia baseia-se exclusivamente em alegações subjetivas e genéricas, desacompanhadas de demonstração concreta de infração político-administrativa.

Nenhuma das imputações demonstra, ainda que indiciariamente, a presença de dolo ou culpa grave por parte do Prefeito Iris Martins Parreira. Os fatos narrados sequer correspondem minimamente à realidade; o que se verifica são eventuais limitações estruturais, financeiras e operacionais externas à vontade do gestor, mas não de decisão deliberada de se omitir ou de agir em prejuízo do Município de Santa Helena de Goiás.

A tentativa de construir elemento volitivo a partir da entrevista de rádio é igualmente infundada. O Denunciado declarou ter ciência das dificuldades operacionais da empresa de coleta de lixo e ter determinado providências emergenciais, o que evidencia transparência e ação gerencial ativa, não tolerância dolosa ou conivência administrativa.

A ciência de um problema combinada com a adoção de medidas para resolvê-lo é o comportamento exigido de um gestor diligente, e não o perfil de quem incorre em infração político-administrativa.

Sendo assim, ausente o elemento subjetivo em qualquer das imputações, não há como subsistir a denúncia em nenhum de seus blocos fáticos.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Denunciado:

- a) o recebimento e processamento da presente Defesa Prévia, com todos os documentos que a instruem;
- b) preliminarmente, o **reconhecimento da inépcia da Denúncia nº 01/2026**, por sua generalidade, pela ausência de indicação de norma legal violada, de ato administrativo específico e de justa causa mínima, com **o consequente arquivamento do feito** pela Comissão Processante, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67;
- c) superada a preliminar, na remota hipótese de prosseguimento do feito, seja a **denúncia julgada totalmente improcedente, com o consequente arquivamento definitivo do processo** em razão da inexistência de qualquer das infrações político-administrativas tipificadas nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67;
- d) a admissão do rol de testemunhas indicado ao final desta defesa, com a intimação pessoal de cada uma delas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Outrossim, requer o direito de produzir todas as provas em direito admitidas, incluindo provas documentais, periciais e testemunhais, com pleno acesso aos autos em meio físico e digital, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

E, oportunamente, requer a garantia de intimação pessoal do Denunciado e/ou de seus advogados de todos os atos processuais subsequentes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Pede-se deferimento.

Santa Helena de Goiás, 19 de maio de 2026.

HUMBERTO MACCHIONE
OAB-GO 21.295

MATHEUS CHAGAS
OAB-GO 65.319

ROL DE TESTEMUNHAS

Nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o Denunciado arrola as seguintes testemunhas, que deverão ser intimadas pessoalmente para prestar depoimento:

- 1) RODOLFO MARTINS BARBOSA DE FREITAS, CPF/MF: 033.547.361-00, RG: 547.2538 SPTC/GO, Endereço: Rua Otacília Borges Nunes, Qd. 62, Lt. 01, Parque Residencial Isaura, Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, telefone: (64) 9.9277-2552;
- 2) LARA MARTINS PARREIRA MENDONÇA, CPF/MF: 939.560.881-15, RG: 332.2526 / DGPC – GO, Endereço: Rua Idelfonso Leal Sobrinho, Nº 497, Setor Central, Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, telefone: (62) 9.9427-2030;
- 3) RAUL PARREIRA MENDONÇA, CPF/MF: 017.603.031-00, RG: 654.494 / SSP – GO, Endereço: Rua Rua Idelfonso Leal Sobrinho, N 497, Centro, Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, telefone: (64) 9.9296-2273;
- 4) LUCIANO DE CASTRO PEREIRA, CPF/MF: 560.850.536-34, RG: 1.514.294 SSP-GO, Endereço: Rua Major Oscar Campos, 555 Apt.c801, Edifício Tartuce, Centro, Rio Verde, Estado De Goiás, telefone: (64) 9.9943-6767;
- 5) DENER FERREIRA BORGES, CPF/MF: 878.940.411-49, RG: 0168867 CRC GO, Endereço: Rua 11, Q.2, L.18/23, S/N, Apart-2500, Ed-Esplendor Duparc, Parque Solar Do Agreste, Cep: 75900001, Rio Verde, Estado de Goiás, telefone: (64) 9.9671-0411;
- 6) NILDO JUSTINO DA SILVA, CPF/MF: 852.045.361-91, RG: 367.8875 DGPC/GO, Endereço: Rua Turmalina, Qd. 22 Lt. 18, Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, telefone: (64) 9.9223-5709;
- 7) CRISTIAN DE PAULA GOMES, CPF/MF: 182.961.098-83, Endereço: Rua Francisco De Sousa Lima, Qd. 01, Lt. 10, Bairro Planalto, Cidade: Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, telefone: (64) 9.9221-9341;
- 8) ÂNGELA BESSA ROCHA, CPF/MF: 624.755.251-34, Endereço: Rua Misael Rodrigues De Castro, Nº 20, Bairro Lucilene, Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, Telefone: (64) 9.9275-2420;
- 9) LIAMARCIA OMAR DA SILVA SILVEIRA, CPF/MF: 860.105.571-00, Endereço: Rua Evilazio Nunes De Azevedo, Qd. 01 Lt. 06, Nº 170, Centro, Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, telefone: (64) 9.9265-50.